



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007560/2007-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-01.601 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. GFIP.
Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Interessado PROJENG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/11/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reformando a decisão do Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, que deve ser comparada com a constante do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União (Fazenda Nacional) contra Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do período 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e aplicar a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, que deve ser comparada com a constante do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

A embargante constata a existência de contradição no v. acórdão, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, constata-se, no entanto, que houve obscuridade quanto ao provimento parcial para reconhecer a decadência do período 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002.

Neste ponto, o acórdão se mostra obscuro, porquanto a DRJ já havia se pronunciado favoravelmente quanto às competências alcançadas pela decadência, conforme se lê às fls. 83/85, in verbis:

“Tem- se, assim, que o crédito constituído em 31/10/2007, data da ciência da presente NFLD pelo contribuinte, com comprovação de pagamento a menor, somente poderia abrigar fatos geradores ocorridos a partir da competência 10/2002. Portanto, restou configurada a decadência para as competências 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002.

Diante do exposto, julgo improcedentes os lançamentos efetuados relativos às competências compreendidas no período 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002, concluindo que se encontram extintos pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN in verbis:..”

Constatada obscuridade em seu inteiro teor, o acórdão merece ser integrado nesta via recursal.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a UNIÃO (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração, interposto tempestivamente, amparado na existência de suposta obscuridade entre o teor do Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial do CARF e a decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, citando que o período decadente já foi reconhecido anteriormente na decisão de primeira instância (DRJ/BEL).

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

No caso em concreto, o Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial do CARF possui os seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a decadência do período 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, estando válidas as demais competências constantes do lançamento, e aplicar a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, que deve ser comparada com a constante do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

A decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL assim se pronunciou:

Tem-se, assim, que o crédito constituído em 31/10/2007, data da ciência da presente NFLD pelo contribuinte, com comprovação de pagamento a menor, somente poderia abrigar fatos geradores ocorridos a partir da competência 10/2002. Portanto, restou configurada a decadência para as competências 06 a 11 e 13/2001 e 01 a 09/2002.

(...)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento por considerá-lo maculado parcialmente pela decadência quinquenal, consoante interpretação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, declarando o contribuinte devedor do crédito discriminado no "Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR" em anexo, no valor total de R\$ 148.861,24 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Como se pode notar, correta a observação constante dos embargos de declaração. O período decadente do lançamento fiscal já havia sido mencionado na decisão de

primeira instância administrativa fiscal da 4ª Turma da DRJ/BEL. Destarte, o texto relativo à decadência deve ser excluído do Acórdão do Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial do CARF.

Quanto à retroatividade benigna da multa aplicada ao lançamento fiscal, não foi objeto de embargos, assim, fica mantida a decisão da 3ª Turma Especial do CARF.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reformando a decisão do Acórdão 2803-01.240 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, mantendo a aplicação da multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, que deve ser comparada com a constante do lançamento fiscal, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima